



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012572-85.2012.4.01.3400/DF (d)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF. REVISÃO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. O ato inquinado de ilegal pela autora – decisão de inadmissibilidade de recurso especial pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF – tem sua legalidade formal e material controlável pelo Poder Judiciário e, independentemente da tese jurídica adotada pelo julgamento não substancia ilegalidade alguma.

2. A revisão deste ato pelo Poder Judiciário – órgão de estado com poder normativo – é que poderá apresentar julgamento diferente daquele realizado no âmbito administrativo, que, por óbvio, prevalecerá normativamente, não podendo *ipso facto* ser considerado ilegal, pois como dito, a interpretação judicial é normativa, como quer Chiovenda: " A norma é a vontade objetiva da lei".

3. Com efeito, a ordem constitucional brasileira alberga o Princípio da Supremacia Judicial, como seja, nenhuma ameaça ou lesão poderá ser subtraída à apreciação judicial, ainda com reforço do Princípio da Ampla Acessibilidade do Poder Judiciário; assim, uma vez ultimado o ato administrativo do CARF, substanciado no seu julgamento, contra o respectivo acórdão é que caberá a provocação judicial para o controle da legalidade deste ato, pois que aí presentes o interesse de agir e o interesse processual.

4. Na técnica processual, o Judiciário pode anular julgamento contido de nulidade na instância administrativa; mas não determina, com base em Regimento Interno de órgão da Administração, o recebimento de recurso administrativo e o seu julgamento pela mesma instância administrativa.

5. No caso dos autos, o autor impugna somente a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto no recurso administrativo, postulando a sua revisão, com o conseqüente processamento e rejuízo do recurso especial interposto.

6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 5 de novembro de 2019.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: – Trata-se de recurso de apelação interposto por MATABOI ALIMENTOS S/A contra sentença que denegou a segurança requerida, objetivando assegurar e resguardar seu direito de ter deferido o processamento, com posterior julgamento, do recurso especial interposto no processo administrativo n. 10675001021/2001-52.

Sustenta a apelante que o recurso especial administrativo preencheu o requisito legal previsto no Decreto n. 70.235/72, que é a constatação de divergência jurisprudencial.

Argumenta que a negativa de seguimento ao recurso especial restringe o direito do contribuinte, uma vez que o Regimento Interno do CARF viola a legislação hierarquicamente superior que rege o processo administrativo.

É o relatório.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: –

Em que pesem as razões expostas no presente agravo, entendo que a questão precípua deve ser examinada sob a ótica da necessária intervenção do Poder Judiciário, neste momento, como se fora este Poder a 3ª instância administrativa, para corrigir eventuais decisões interlocutórias ou de mérito em procedimento sob contencioso administrativo.

Tenha-se que, na moderna inteligência, está ampliada a via administrativa, que deve ser prestigiada como primeiro recurso do cidadão em suas pendências contra o Estado, o que afigura-se necessário por uma questão de eficiência da administração (princípio constitucional) que pode, a seu turno, simplificar ritos oportunizando maior celeridade.

Digo isso porque, se ainda não admitimos a técnica de julgamento do contencioso administrativo francês, que faz coisa julgada contra o Estado, a ordem jurídica brasileira tem avançado precisamente na firme proposição de fortalecer a instância administrativa.

Com essas considerações, afirmo que o que vem ocorrendo com essa proliferação de ações e recursos judiciais contra procedimentos, ainda em tramitação na via administrativa, não pode, nesta fase, esperar uma indevida intromissão do Poder Judiciário, para consertar decisões ínsitas no processo administrativo, como se fora uma inequívoca correção de percurso em momento impróprio.

Isso porque afeiçoa-se-me desarrazoada e onerosa superposição de instâncias, em decorrência de determinadas decisões que, repito, não deixam configurado, no momento, o interesse processual do litigante.

Com efeito, a ordem constitucional brasileira alberga o Princípio da Supremacia Judicial, como seja, nenhuma ameaça ou lesão poderá ser subtraída à apreciação judicial, ainda com reforço do Princípio da Ampla Acessibilidade do Poder Judiciário; assim, uma vez ultimado o ato administrativo do CARF, substanciado no seu julgamento, contra o respectivo acórdão é que caberá a provocação judicial para o controle da legalidade deste ato, pois que aí presentes o interesse de agir e o interesse processual.

O ocasional desacerto do pronunciamento ora impugnado é, no máximo, resultado da prevalência de uma tese jurídica sobre outra, mas não de uma ilegalidade.

Na realidade, a decisão administrativa inquinada de ilegal tem sua legalidade – formal e material – controlável pelo Poder Judiciário e, como dito, independentemente da tese jurídica adotada pelo julgamento não substancia ilegalidade alguma.

A revisão deste ato pelo Poder Judiciário – ÓRGÃO DE ESTADO COM PODER NORMATIVO – é que poderá apresentar julgamento diferente daquele realizado no âmbito administrativo, que, por óbvio, prevalecerá normativamente, não podendo *ipso facto* ser considerado ilegal, pois como dito, a interpretação judicial é normativa, como quer Chiovenda: " A norma é a votade objetiva da lei".

Outra intelecção é indevido esgaçamento da já tão assoberbada função jurisdicional.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.